

PARECER Nº 049/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2020
TOMADA DE PREÇO Nº 004/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL, A QUAL FORNEÇA MATERIAIS E MÃO DE OBRA (HORA/HOMEM) PARA A EXECUÇÃO DE REFORMA GERAL NA ESCOLA EMEB MARIA LUIZA OZORIO ZUMMER.

Apresentam-se para parecer desta Assessoria Jurídica os autos em epígrafe.

Conforme se extrai da Ata de Abertura e Julgamento da Habilitação, a empresa CONSTRUÇÕES HERVAL LTDA está dispensada de apresentação de certidões negativas de recuperação judicial para participar de licitação e receber pagamentos da administração pública, através de decisão da Comarca de Herval d'Oeste, autos nº 0300748-60.2018.8.24.0235.

Nesse sentido, a atual jurisprudência do STJ corrobora com a referida decisão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.** CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.
3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).
4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não**



apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

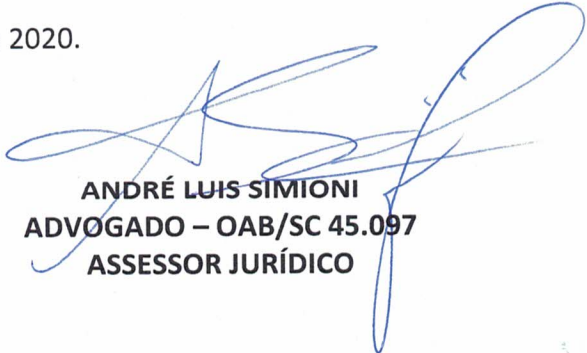
7. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ocorre que tanto na decisão monocrática do Juiz de Direito da Comarca de Herval d'Oeste, como no Acórdão do STJ, há uma ressalva, qual seja: a demonstração, já na fase de habilitação, da viabilidade econômica da empresa em recuperação judicial.

Sendo assim, ante o exposto, e tendo em vista que, em primeira análise, não se vislumbra nos autos do presente processo licitatório, documentação da empresa no sentido de comprovar a aptidão econômico-financeira, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no sentido da INABILITAÇÃO da referida empresa.

Tangará/SC, 18 de maio de 2020.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO – OAB/SC 45.097
ASSESSOR JURÍDICO